

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

**O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE CRIME OF ROBBERY COMMITTED AT NIGHT AS A NEGATIVE
JUDICIAL CIRCUMSTANCE AND THE ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE
OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

Yuri Anderson Pereira Jurubeba

Bruna Patricia Ferreira Pinto

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba

Resumo

O artigo analisa criticamente a possibilidade de se majorar a pena-base do crime de roubo pelo simples fato de o delito ter ocorrido durante o período noturno, à luz do art. 59 do Código Penal. Inicialmente, distingue as circunstâncias judiciais das agravantes legais e das causas de aumento de pena, ressaltando que a definição da pena deve observar critérios objetivos e o princípio da legalidade. Examina-se o argumento recorrente de que a noite potencializa a vulnerabilidade da vítima, contrastando-o com a previsão expressa do furto noturno, cuja majorante é específica e não pode ser estendida por analogia para o roubo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. A análise comparada demonstra que, em outros ordenamentos jurídicos, o simples horário da prática do crime não constitui agravante autônoma, exigindo-se demonstração de efetivo risco acrescido ou maior gravidade concreta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao rechaçar o aumento da pena unicamente pelo fator temporal, exigindo fundamentação baseada em elementos específicos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta. Conclui-se, portanto, que o roubo noturno, isoladamente, não autoriza exasperação da pena-base, sob pena de violação aos direitos fundamentais do acusado e ao princípio da legalidade estrita.

Palavras-chave: Roubo, Pena-base, Circunstâncias judiciais, Período noturno, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically examines the possibility of increasing the base sentence for the crime of robbery solely because it occurred at night, in light of Article 59 of the Brazilian Penal Code. It begins by distinguishing judicial circumstances from legal aggravating factors and sentence-enhancement causes, emphasizing that sentencing must adhere to objective criteria and the principle of legality. The article analyzes the recurring argument that nighttime heightens the victim's vulnerability, contrasting it with the specific provision for nighttime theft, whose enhancement cannot be analogically extended to robbery without violating the principle of legality. A comparative analysis shows that, in other legal systems, the mere time of day does not constitute an autonomous aggravating factor, requiring proof of actual

increased risk or greater concrete severity. The case law of the Superior Court of Justice clearly rejects sentence enhancement solely based on the time of day, demanding justification grounded in specific elements that demonstrate heightened reprehensibility of the conduct. The article concludes that nighttime robbery, by itself, does not justify an increase in the base sentence, as doing so would violate the defendant's fundamental rights and the strict principle of legality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Robbery, Base sentence, Judicial circumstances, Nighttime period, Superior court of justice

1 INTRODUÇÃO

A individualização da pena representa um dos fundamentos essenciais do sistema penal brasileiro e traduz-se como expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia de tratamento proporcional diante da infração penal. De acordo com o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a individualização da sanção é um direito fundamental, cujo desenvolvimento técnico encontra previsão infraconstitucional, notadamente no art. 59 do Código Penal. Esse dispositivo estabelece que, ao fixar a pena, o magistrado deve considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Assim, a pena-base torna-se resultado de um juízo valorativo inicial, que deve respeitar critérios de razoabilidade, de proporcionalidade e de estrita legalidade.

O debate acerca da correta aplicação desses parâmetros revela-se relevante diante de práticas judiciais que buscam ampliar o alcance do art. 59 do Código Penal para abarcar elementos não previstos expressamente pelo legislador. Uma dessas práticas refere-se à utilização do período noturno como circunstância judicial negativa para elevar a pena-base em casos de roubo. Essa construção argumentativa parte da premissa de que a noite, por reduzir a vigilância social e dificultar a reação da vítima, representaria maior reprovabilidade da conduta e, consequentemente, justificaria o recrudescimento da pena. Tal entendimento, contudo, não encontra previsão legal específica no âmbito do crime de roubo, sendo cabível questionar sua legitimidade e compatibilidade com o princípio da legalidade penal.

A comparação com o tratamento conferido ao furto noturno reforça a problemática. No art. 155, §1º, do Código Penal, o legislador expressamente reconheceu que a prática do furto durante o repouso noturno constitui causa especial de aumento de pena, atribuindo-lhe maior gravidade por razões de política criminal. Ao optar por limitar essa consequência apenas ao furto, o legislador revelou intenção clara de não estender, de forma automática, tal agravamento ao crime de roubo. Interpretar o silêncio legislativo como autorização para agravar a pena-base em roubo cometido à noite significa, em última análise, criar uma agravante judicial não prevista em lei, em contrariedade ao princípio da taxatividade e em afronta à vedação da analogia in malam partem.

A discussão também se conecta ao problema da discricionariedade judicial na dosimetria da pena. Embora o magistrado possua margem de apreciação na análise das

circunstâncias judiciais, essa liberdade interpretativa não pode se converter em arbitrariedade ou em criação de critérios autônomos de agravamento da pena. A utilização indiscriminada do período noturno como fundamento negativo gera insegurança jurídica, além de potencialmente impactar de forma desproporcional a política criminal, já que grande parte dos crimes patrimoniais ocorre durante a noite. A consequência prática seria a majoração sistemática das penas de roubo, sem respaldo legal, comprometendo o equilíbrio do sistema sancionatório.

Diante desse cenário, impõe-se uma investigação crítica que considere três dimensões complementares. A primeira é a dimensão normativa, voltada à análise do art. 59 do Código Penal, da função das circunstâncias judiciais e da distinção entre agravantes, causas de aumento e elementos do tipo penal. A segunda é a dimensão jurisprudencial, que revela como juízes e tribunais têm aplicado o fator noturno na prática da dosimetria, com ênfase na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição majoritária é no sentido de rejeitar a exasperação da pena-base apenas em razão do horário da infração. Por fim, a terceira é a dimensão comparada, que busca identificar como outros ordenamentos jurídicos enfrentam a questão, verificando se a prática noturna é considerada elemento autônomo de agravamento ou se depende da demonstração concreta de maior gravidade do modus operandi.

O objetivo central deste estudo consiste em examinar a legitimidade da utilização do período noturno como circunstância judicial negativa na fixação da pena do crime de roubo, demonstrando os riscos de violação ao princípio da legalidade e de ampliação indevida da discricionariedade judicial. A análise se orienta pela premissa de que a função do julgador na individualização da pena deve ser interpretada em consonância com as garantias constitucionais do processo penal, de modo a assegurar previsibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Conclui-se, assim, que a mera prática do roubo no período noturno, desprovida de elementos adicionais que efetivamente evidenciem maior gravidade da conduta, não se mostra suficiente para autorizar a majoração da pena-base.

2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A fixação da pena-base no direito penal brasileiro obedece ao método trifásico positivado no art. 68 do Código Penal, cujo primeiro estágio se estrutura sobre as circunstâncias judiciais delineadas no art. 59. Nessa etapa, o julgador avalia a

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, além do comportamento da vítima, para então definir a pena-base dentro dos limites abstratamente cominados (BRASIL, 1940). A doutrina destaca que tal juízo inaugura a individualização judicial da sanção e exige fundamentação clara e idônea, porquanto influencia todo o cálculo subsequente e deve demonstrar, com base em elementos do caso, por que cada vetor é valorado positiva, negativa ou neutralmente (GRECO, 2025; NUCCI, 2024).

A distinção entre circunstâncias judiciais, circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) e causas especiais de aumento ou diminuição é essencial para evitar sobreposições e violações à legalidade. As circunstâncias judiciais constituem parâmetros abertos de mensuração da gravidade concreta do fato e da reprovabilidade da conduta, apreciados exclusivamente na primeira fase. As circunstâncias legais, previstas em rol taxativo nos arts. 61 e 62, incidem na segunda fase como fatores normativos que, uma vez presentes, obrigam a variação da pena dentro de margens não aritméticas, mas juridicamente vinculadas. As causas especiais de aumento e de diminuição, por sua vez, incidem na terceira fase, com efeito multiplicativo definido em lei, alterando aritmeticamente o resultado alcançado (BRASIL, 1940; BITENCOURT, 2025). A doutrina sistematiza, ainda, que o exame das “circunstâncias do crime”, no sentido do art. 59, refere-se a fatores de tempo, lugar e modo de execução que não integram a estrutura típica, mas qualificam o grau de desvalor do fato no caso concreto (PRADO, 2014).

A centralidade do modus operandi no vetor “circunstâncias do crime” impõe uma análise casuística, que não se confunde com a verificação de elementos do tipo, agravantes legais ou causas de aumento. Tempo, local e modo de execução são examinados como dados fático-valorativos, cuja relevância depende da demonstração de que, nas condições específicas do caso, elevaram a ofensividade da conduta, a vulnerabilidade da vítima ou o risco criado. Por isso, não basta apontar uma característica genérica do cenário, sendo necessário explicitar como ela efetivamente intensificou o desvalor do fato, sob pena de transformar fatores neutros em agravantes implícitas (NUCCI, 2024; GRECO, 2025; PRADO, 2014).

Esses limites dialogam diretamente com o princípio da legalidade e com a vedação à analogia in malam partem. Ao magistrado não é dado criar “aggravantes judiciais” por via interpretativa, sob pretexto de valorar o modus operandi; a extensão de hipóteses taxativas a situações não previstas pelo legislador caracteriza analogia contra o réu, incompatível com a taxatividade penal. A dogmática majoritária repudia a construção

de gravames não tipificados, exigindo, para qualquer exasperação na primeira fase, aderência estrita aos vetores do art. 59 e demonstração concreta do maior desvalor da ação (BITENCOURT, 2025; GRECO, 2025). A literatura especializada recente tem reforçado, em chave teórico-constitucional, que a legitimidade da dosimetria depende de justificação interna controlável e não pode se apoiar em cláusulas genéricas ou suposições empíricas não demonstradas (FISCHER, 2024).

O tratamento legal conferido ao período noturno no Código Penal evidencia a opção do legislador por regular expressamente, quando pertinente, o efeito agravador do tempo. No crime de furto, o art. 155, § 1º, estabelece causa especial de aumento para a prática durante o repouso noturno, o que sinaliza que a maior censurabilidade, nessa hipótese, resulta de escolha normativa explícita e circunscrita. Não há, entretanto, previsão legal análoga para o crime de roubo, de modo que a mera referência ao horário, sem demonstração de elementos adicionais que revelem maior gravidade do modus operandi, não se converte automaticamente em fundamento autônomo para exasperar a pena-base (BRASIL, 1940). A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a inaplicabilidade da majorante do repouso noturno ao furto qualificado, reforça essa leitura de estrita legalidade e de separação de planos na dosimetria, ainda que o exame detido dos precedentes seja desenvolvido em seção própria deste trabalho (STJ, 2022).

Por fim, a exigência de fundamentação específica e individualizada na valoração dos vetores do art. 59, especialmente quando se pretende conferir peso negativo ao fator temporal, tem sido sublinhada por estudos contemporâneos sobre dosimetria e motivação judicial. Pesquisa acadêmica recente destaca que a primeira fase demanda correlação explícita entre os dados probatórios e cada circunstância judicial, sob pena de nulidade por deficiência de motivação e de comprometimento do devido processo legal (FARIA, 2025). No mesmo sentido, análises doutrinárias sobre o conteúdo e os limites do vetor “culpabilidade” têm advertido contra confusões conceituais que dilatam indevidamente o espaço de discricionariedade e fragilizam o controle racional da decisão (FISCHER, 2024).

3 DO PERÍODO NOTURNO

A tese que sustenta o aumento da pena-base pelo simples fato de o roubo ocorrer à noite costuma partir da ideia de que, nesse intervalo, haveria menor vigilância social,

reduzida circulação de pessoas e, portanto, maior facilidade de execução e de fuga, com incremento da vulnerabilidade da vítima. Em termos dogmáticos, procura-se enquadrar tal raciocínio no vetor “circunstâncias do crime”, do art. 59 do Código Penal, entendendo-se o horário como dado do modus operandi apto a revelar maior desvalor da ação. A literatura, contudo, alerta que fatores temporais genéricos carecem de demonstração concreta de reprovabilidade para evitarem a criação, por via interpretativa, de “agravantes judiciais” não previstas em lei (NUCCI, 2024; GRECO, 2025; FISCHER, 2024; MARINHO; ROCHA, 2007). A valoração negativa depende, assim, de elementos adicionais — como emboscada, local ermo, supressão deliberada de iluminação ou outro expediente que, efetivamente, neutralize a defesa da vítima — e não do período noturno em abstrato. (STJ, 2025).

Na prática forense, decisões de tribunais locais têm, por vezes, utilizado o horário noturno como justificativa para exasperar a pena-base, mencionando a “menor vigilância social” ou a “menor visibilidade” como razões para agravo. Mesmo nesses precedentes, observa-se um movimento de harmonização com a orientação superior: cortes estaduais vêm registrando que o fato de ser noite pode, no máximo, ser valorado como circunstância judicial quando conectado a dados concretos do caso, sendo indevida sua utilização automática como agravante autônoma (TJDFT, 2024). A mesma tendência aparece em compilações jurisprudenciais e informativos: o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a prática de roubo à noite, por si só, não indica maior gravidade do modus operandi, não servindo, isoladamente, para elevar a pena-base (STJ, 2025).

O contraste com hipóteses em que o legislador expressamente previu efeitos agravadores para o período noturno evidencia a necessidade de contenção interpretativa. No crime de furto, o art. 155, § 1º, do Código Penal estabelece causa especial de aumento de 1/3 quando praticado durante o repouso noturno (BRASIL, 1940). Esse tratamento foi, inclusive, afirmado em recurso repetitivo: para a incidência da majorante, basta que o furto ocorra no período de repouso, sem requisitos adicionais como a presença da vítima acordada (STJ, 2022). Em chave igualmente vinculante, o Tema 1.087 firmou a inaplicabilidade dessa majorante ao furto qualificado, reafirmando a separação entre qualificadoras e causas de aumento e, por consequência, a necessidade de taxatividade na agravação de pena (TJDFT, 2024; STJ, 2022). Ao limitar o agravamento do período noturno ao furto (e com contornos normativos próprios do “repouso noturno”), o legislador sinaliza que a mera ocorrência à noite não é, por si, critério universal de maior censurabilidade, o que desautoriza a transposição automática desse fator para o roubo —

salvo quando o horário se integra, concretamente, a um *modus operandi* mais lesivo (NUCCI, 2024; GRECO, 2025).

Do ponto de vista teórico, a distinção entre circunstâncias judiciais abertas (art. 59), circunstâncias legais (arts. 61 e 62) e causas de aumento/diminuição (fase final) justifica que o tempo do fato só ingresse negativamente na primeira fase se demonstrada a sua relevância concreta para a maior ofensividade do comportamento, sob pena de analogia *in malam partem* (NUCCI, 2024; FISCHER, 2024). Estudos sobre fundamentação da dosimetria convergem ao enfatizar que a motivação deve evidenciar, com base probatória, por que e como o período noturno agravou a vulnerabilidade da vítima naquele caso específico, não bastando suposições empíricas genéricas (MARINHO; ROCHA, 2007; FISCHER, 2024). Essa exigência de justificação interna controlável explica, ademais, a resistência jurisprudencial à utilização do “fator noturno” como atalho hermenêutico para endurecimento da pena.

Em síntese, o argumento do período noturno como agravante fática exige mediação normativa e probatória: onde o legislador falou — furto noturno — vale a regra legal, respeitados seus limites; onde o legislador se silenciou — roubo —, o horário só pode pesar negativamente se integrado a um *modus operandi* objetivamente mais gravoso, devidamente motivado na sentença. Tal solução coaduna-se com os princípios da legalidade e da taxatividade penal, além de preservar a racionalidade do sistema trifásico. (BRASIL, 1940; STJ, 2022; TJDFT, 2024).

4 DIREITO COMPARADO: O (DES)VALOR DO PERÍODO NOTURNO NO CRIME DE ROUBO

A experiência estrangeira revela soluções heterogêneas sobre a relevância do período noturno em crimes patrimoniais, com uma tendência majoritária de não erigir a noite, por si só, a fator autônomo de agravação do roubo; quando muito, o horário integra, de modo instrumental, circunstâncias típicas mais amplas (p. ex., aproveitamento de condições de tempo e lugar) ou fatores de dosimetria não vinculados. Essa constatação emerge, com matizes, de ordenamentos ibéricos e continentais europeus, do common law e de experiências latino-americanas.

No direito português, o art. 210.^º tipifica o roubo e prevê aumento quando concorrem requisitos do furto qualificado (art. 204.^º), tais como arrombamento, introdução ilegítima em habitação, uso de arma ou bando, sem menção ao “período

noturno” como qualificadora autônoma. A agravação do roubo decorre, pois, de meios e contextos objetivamente mais gravosos, não do horário em abstrato (PORTUGAL, 1995).

Na Espanha, o roubo com violência ou intimidação é disciplinado no art. 242 do Código Penal; as agravantes gerais do art. 22 incluem “aproveitar circunstâncias de lugar ou tempo” que debilitem a defesa da vítima ou facilitem a impunidade. A “nocturnidad” não atua como agravante automática; exige-se que a noite seja funcionalmente aproveitada para incrementar a facilidade do crime ou a impunidade, segundo leitura doutrinária e lexical (ESPAÑA, 1995; RAE, 2025). Em suma, a noite opera como vetor instrumental subsumido ao art. 22.2.^a, e não como agravante *per se* (ESPAÑA, 1995; RAE, 2025).

Na França, o quadro é ilustrativo da evolução legislativa: o antigo *Code pénal* contemplava o “vol de nuit” como agravante específica, mas essa opção foi ab-rogada na reforma codificadora dos anos 1990. O regime vigente (arts. 311-1 a 311-11) lista circunstâncias agravantes taxativas para o vol (furto/roubo em sentido francês, incluindo modalidades com violência), nas quais não figura a noite; a agravação decorre, por exemplo, de concurso de pessoas, uso de arma, vulnerabilidade da vítima, local habitado e outros vetores (FRANÇA, 1994/actual). A literatura especializada registra expressamente a supressão do vol de nuit como agravante autônoma (KERNEIS, 1999).

No direito italiano, o art. 628 do *Codice Penale* (rapina) prevê hipóteses qualificadas – emprego de arma, concurso de pessoas, disfarce, indução da vítima a estado de incapacidade, entre outras – sem referência ao período noturno como causa de aumento. A atualização normativa e a doutrina de comentário confirmam o rol de agravantes e a ausência de “noite” como fator autônomo (ITÁLIA, 1930/actual).

Na Alemanha, o § 249 StGB tipifica o roubo e o § 250 elenca as hipóteses de roubo agravado (porte/uso de arma, atuação em bando, perigo grave à integridade ou à vida etc.), igualmente sem menção a “noite” como agravante legal. A orientação oficial (tradução do Ministério da Justiça) corrobora que a agravação é vinculada a meios e riscos acrescidos, não ao horário do fato (ALEMANHA, 1998/actual).

No Reino Unido (Inglaterra e País de Gales), o Theft Act 1968, s. 8, define robbery sem criar agravante “noturna”. Em sede de sentencing, as *Robbery Definitive Guidelines* (Sentencing Council, 2016) estruturam a dosimetria por culpabilidade e dano, com fatores contextuais não exaustivos; o simples horário noturno não figura entre agravantes tipificadas, podendo, quando muito, relacionar-se indiretamente a elementos como planejamento, vulnerabilidade da vítima ou local (REINO UNIDO, 1968;

SENTENCING COUNCIL, 2016; 2024). Ademais, debates recentes sobre diretrizes de burglary indicam cautela em usar “ofensa cometida à noite” como marcador autônomo, privilegiando descritores mais precisos (p. ex., presença de vítima) (SENTENCING COUNCIL, 2021).

Por contraste, alguns ordenamentos latino-americanos positivam a noite como agravante expressa do roubo. O Peru prevê, no art. 189 do Código Penal, aumento quando o crime é cometido “durante la noche” (entre outras hipóteses), e a jurisprudência vincula a incidência do inciso à demonstração de que a escuridão efetivamente facilitou a execução e a impunidade do agente (PERU, 1991/actual; ver construção jurisprudencial recente) (CARRANZA, s.d.).

Em chave comparada, portanto, observa-se um padrão predominante (Portugal, Itália, Alemanha, França pós-reforma e Inglaterra e País de Gales) que repele a noite como agravante autônoma no roubo, reservando-a, quando muito, a uma função instrumental (Espanha) ou de contextualização de fatores de culpabilidade/risco na sentença (UK). Em sentido diverso, modelos minoritários (Peru) positivam a “noite” como circunstância qualificadora específica, exigindo, todavia, configuração fática que demonstre seu papel facilitador. Do ponto de vista dogmático, o recorte europeu reforça a tese de que o período noturno, em abstrato, não traduz maior desvalor típico suficiente para agravar o roubo, salvo se conectado a meios ou contextos que ampliem concretamente a lesividade ou a dificuldade de defesa, sob pena de criar “agravantes implícitas” por via interpretativa (KERNEIS, 1999; PORTUGAL, 1995; ESPANHA, 1995).

5 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o período noturno, isoladamente considerado, não traduz maior gravidade do modus operandi, razão pela qual não pode justificar a exasperação da pena-base pela vетorial “circunstâncias do crime” (art. 59 do CP). A orientação preserva a individualização e a proporcionalidade da resposta penal, exigindo fundamentação concreta que demonstre como o horário efetivamente aumentou a facilidade da execução, a exposição do bem jurídico ou a vulnerabilidade da vítima (BRASIL, 1940).

O precedente paradigmático é o HC 181.381/MS (5^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04 set. 2012), no qual se reconheceu que a prática do delito à noite é circunstância imprópria à exasperação da pena quando não vinculada a elementos

específicos do caso que indiquem maior desvalor da ação. O acórdão registra expressamente: “delito praticado à noite. circunstância imprópria à exasperação da pena” (BRASIL, 2012).

Em linha evolutiva, no AgRg no AREsp 2.744.847/SP (5^a Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27 nov. 2024, DJe 04 dez. 2024), o STJ delimitou o conteúdo da vetorial “circunstâncias do crime”, ressaltando que ela “refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi”, não se satisfazendo com a citação genérica do horário noturno (BRASIL, 2024). Esse arresto tem sido reiteradamente invocado como razão de decidir para afastar majorações fundadas apenas no “cometimento à noite”.

O entendimento foi reafirmado pela 6^a Turma no AgRg no AREsp 2.650.518/MG (Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo — Desembargador convocado do TJSP, j. 08 abr. 2025, DJe 15 abr. 2025), que fixou a tese de que “a prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base”, por não revelar, isoladamente, maior gravidade do modus operandi. O colegiado manteve decisão monocrática que havia refutado a valoração negativa lastreada exclusivamente no horário (BRASIL, 2025).

A coerência decisória recente do STJ fica evidente na difusão do tema no Informativo de Jurisprudência n. 847/2025, que sistematiza a tese e indica sua aplicação em processos sob segredo de justiça, reforçando que a majoração por “noite” demanda fatos adicionais concretos (p. ex., diminuição de vigilância específica, circunstâncias que objetivamente aumentem a exposição do bem jurídico) — não bastando presunções abstratas sobre “pouca visibilidade” ou “menor circulação de pessoas” (BRASIL, 2025).

No plano dogmático, a orientação do STJ é compatível com a melhor doutrina sobre dosimetria: a primeira fase exige motivação individualizada e idônea, vedada a invocação de dados inerentes ao tipo ou de critérios genéricos que não descrevam o modo concreto de execução (FARIA, 2025; CRUZ, 2022). Tais estudos evidenciam que a vetorial “circunstâncias do crime” cumpre função de qualificação do desvalor da ação a partir de elementos acidentais relevantes, e não de rótulos temporais (FARIA, 2025; CRUZ, 2022).

Em síntese, a posição do STJ repudia a automatização do aumento da pena-base com fundamento exclusivo no período noturno. A exasperação só é legítima quando a “noite” se apresenta funcionalmente relevante, demonstrando concretamente maior reprovabilidade do comportamento — ônus argumentativo que recai sobre o julgador (BRASIL, 2012; 2024; 2025).

6 ANÁLISE CRÍTICA

A consideração do período noturno como fator autônomo de exasperação da pena-base no crime de roubo implica risco concreto de violação aos cânones da legalidade e da taxatividade penal. O legislador, de forma expressa, elegeu o repouso noturno como causa especial de aumento apenas no furto (art. 155, § 1º, do Código Penal), solução pontual e topograficamente situada que traduz opção política criminal restrita a esse tipo penal. Transpor esse desvalor para o roubo, sem previsão normativa, significaria ampliar, por analogia *in malam partem*, o âmbito de incidência de uma regra agravadora concebida para hipótese diversa, o que encontra óbice direto no princípio da legalidade estrita e no subprincípio da taxatividade (BRASIL, 1940; Piedade; Strachicin, 2023).

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem repelido tal transposição: de um lado, consolidou-se que o período noturno, por si só, não indica maior gravidade do modus operandi no roubo e, portanto, não justifica o incremento da pena-base; de outro, reafirmou-se, em sede repetitiva, que a majorante do repouso noturno não se projeta sobre o furto qualificado, o que reforça a contenção interpretativa e o respeito à topografia legal (STJ, 2025; STJ, 2022a; STJ, 2022b).

Sob a perspectiva principiológica, a legalidade penal reclama que qualquer incremento de desvalor – seja na tipicidade, seja na cominação, seja na dosimetria – decorra de decisão normativa prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta, scripta, praevia, certa*). O subprincípio da taxatividade, nesse quadro, atua como barreira à criação judicial de agravantes ou de parâmetros negativos não previstos, impedindo que cláusulas abertas sejam infladas para abarcar genericamente fatores de tempo ou lugar sem aderência ao tipo penal (Piedade; Strachicin, 2023).

Também sob o ângulo metodológico da dosimetria, a elevação da pena-base deve resultar de motivação idônea, ancorada em elementos objetivos do caso e articulada ao vetor correspondente do art. 59 do Código Penal. A literatura recente evidencia que a margem de liberdade inerente ao modelo trifásico não é licença para agravações genéricas; ao contrário, demanda contenção, padronização argumentativa e aderência estrita aos fatos provados, sob pena de insegurança jurídica e arbitrariedade (Rezende, 2024). A ampliação casuística do desvalor da “noite”, sem demonstração de como o horário incrementou o risco, a vulnerabilidade ou a lesividade do comportamento,

transforma a discricionariedade em espaço de criação normativa judicial e compromete a igualdade e a previsibilidade decisória (Rezende, 2024).

A solução dogmaticamente adequada é exigir concretude fática para que o período noturno tenha relevância na primeira fase da dosimetria: não basta a simples referência ao horário; é indispensável demonstrar, com base na prova dos autos, circunstâncias adicionais que revelem maior reprovabilidade do modus operandi, como a realização de emboscada planejada, a escolha de local ermo com supressão deliberada de iluminação, o uso estratégico da escuridão para impedir a identificação, a exploração de intervalo em que a vigilância estava comprovadamente reduzida ou qualquer outro dado que traduza risco agravado às vítimas e dificuldade acrescida de reação ou de persecução (STJ, 2025; STJ, 2022a). Nessa moldura, o “fator noite” atua apenas como elemento instrumental – não como agravante autônoma – na medida em que integra um conjunto de dados objetivos sobre o modo de execução, preservando-se a legalidade e a taxatividade.

Por fim, a orientação que veda o uso automático do período noturno harmoniza política criminal e proporcionalidade. Ao separar, com clareza, os planos da cominação legal e da valoração judicial, evita-se que o juiz suprima lacunas legislativas com construções analógicas em desfavor do réu, além de reduzir o espaço para decisões assimétricas, pouco auditáveis e suscetíveis de nulidade por motivação genérica. Em síntese, somente a presença de elementos adicionais, objetivamente comprovados, e logicamente conectados ao incremento do desvalor da ação, pode legitimar a exasperação da pena-base na vatorial “circunstâncias do crime”, sob pena de se converter o período noturno em um atalho indevido para agravação punitiva.

7 CONCLUSÃO

A investigação empreendida demonstrou, com base dogmática sólida e respaldo jurisprudencial consistente, que o período noturno, tomado em abstrato, não constitui fundamento legítimo para a exasperação da pena-base no crime de roubo. A tentativa de conferir relevo autônomo ao horário do fato, desligada de elementos concretos do modus operandi, afronta a legalidade estrita e o subprincípio da taxatividade, pilares que estruturam a contenção do poder punitivo e asseguram previsibilidade e igualdade na aplicação da sanção penal. O modelo trifásico de dosimetria, delineado pelo art. 59 do Código Penal, demanda motivação vinculada a dados objetivos e verificáveis, de modo

que a reprovabilidade acrescida somente pode emergir da correlação demonstrada entre circunstâncias específicas do caso e o incremento de lesividade, risco ou vulnerabilidade.

No plano da coerência normativa, evidenciou-se que o legislador, ao prever o repouso noturno como causa de aumento no furto, operou escolha político-criminal circunscrita e topograficamente localizada, sem estendê-la ao roubo. Converter essa opção particular em regra de valoração negativa para delito diverso, por mera analogia in malam partem, significaria atribuir ao julgador função legislativa, subvertendo a reserva de lei e expondo a dosimetria a critérios subjetivos e variáveis. A jurisprudência superior, ao rechaçar a utilização automática do período noturno como vetor desfavorável, reforça precisamente essa arquitetura de papéis: ao legislador, a definição de agravantes e causas de aumento; ao julgador, a aplicação prudente, motivada e empiricamente ancorada dos parâmetros legais.

Sob a perspectiva metodológica, o trabalho propõe uma diretriz operativa de fácil aplicação e alto potencial de padronização decisória: a noite não atua como agravante autônoma, mas como elemento instrumental que, somado a outras circunstâncias objetivas, pode compor um quadro de maior reprovabilidade. Emboscadas previamente planejadas, escolha de locais ermos com supressão deliberada de iluminação, uso estratégico da escuridão para inviabilizar identificação ou vigilância e exploração de janelas temporais comprovadamente associadas à redução de proteção constituem exemplos de concretude fática apta a legitimar o juízo negativo. Em contrapartida, a mera indicação do horário, desacompanhada de descrição causalmente orientada do incremento de risco ou de dano, é insuficiente para suportar a exasperação e conduz à nulidade por motivação genérica.

As implicações práticas desse entendimento são significativas para a atuação de todos os atores do sistema de justiça. Para a acusação, impõe-se o ônus de construir narrativas probatórias que evidenciem, de forma circunstanciada, a funcionalidade do período noturno para a execução mais lesiva do delito, evitando alegações abstratas e fórmulas estereotipadas. Para a defesa, abre-se espaço argumentativo qualificado para contestar valorações genéricas e exigir demonstração empírica de maior gravidade, com ênfase na proporcionalidade e na não cumulatividade indevida de desvalores. Para a magistratura, estabelece-se um roteiro decisório que privilegia a aderência estrita aos fatos provados, reduz a heterogeneidade injustificada entre julgados e fortalece a auditabilidade das decisões, favorecendo um ambiente de maior segurança jurídica.

No campo da política criminal, a baliza aqui afirmada contribui para um punitivismo racional, que evita soluções simbólicas e deslocamentos interpretativos capazes de expandir sub-repticiamente o poder de punir. Em vez de transformar variáveis contextuais em gatilhos automáticos de agravação, a orientação proposta preserva a arquitetura do tipo penal e reserva a majoração da resposta estatal para hipóteses em que a prova demonstre, com clareza, que a escolha do horário operou como fator qualificante do risco, da violência ou da impunidade. Essa contenção é compatível com os objetivos de prevenção geral e especial, na medida em que a previsibilidade e a coerência das sanções favorecem a confiança no sistema e inibem práticas discricionárias.

Em síntese, o estudo consolida a tese de que a noite somente tem relevância na dosimetria do roubo quando funcional à demonstração de um modo de execução objetivamente mais reprovável, jamais como agravante autônoma presumida. A adoção dessa diretriz — ancorada na legalidade, na taxatividade e na exigência de concretude fática — fornece parâmetro operacional claro para a motivação judicial, qualifica a atuação das partes e contribui para um modelo punitivo proporcional, racional e fiel às escolhas do legislador. Com isso, promove-se uma prática decisória mais uniforme, transparente e controlável, na qual incrementos punitivos decorrem de fatos demonstrados e não de presunções abstratas, fortalecendo a legitimidade do sistema penal e a proteção efetiva de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Strafgesetzbuch (StGB). German Criminal Code (tradução oficial em inglês). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/. Acesso em: 17 ago. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27 nov. 2024, DJe 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/6083544/STJ/P/2025-07-03?page=10852>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5^a Turma). Habeas Corpus n. 181.381/MS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4 set. 2012, DJe 11 set. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao:hc:2012-09-04;181381-1215675>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6^a Turma). AgRg no AREsp n. 2.650.518/MG. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. convocado do TJSP), julgado em 8 abr. 2025, DJe 15 abr. 2025. Disponível em: https://www.mprr.mp.br/web/upload/files/transparenciaNovo/mprr_link_01_2025_06_684ade281ee8f.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Aumento da pena em um terço exige apenas que furto tenha ocorrido durante repouso noturno (repetitivo). Brasília, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04072022-Aumento-da-pena-em-um-terco-exige-apenas-que-furto-tenha-ocorrido-durante-repouso-noturno.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Causa de aumento pelo furto noturno não incide na forma qualificada do delito, define Terceira Seção. Brasília, DF, 2 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02062022-Causa-de-aumento-pelo-furto-noturno-nao-incide-na-forma-qualificada-do-delito--define-Terceira-Secao.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pesquisa Pronta aborda aumento da pena por roubo à noite. Brasília, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02072025-Pesquisa-Pronta-aborda-aumento-da-pena-por-roubo-a-noite-e-falhas-bancarias-em-contas-de-idosos.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 847 (15 abr. 2025). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=CONTRATOS%20COLIG>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CARRANZA CABRERA, P. S. La circunstancia agravante de nocturnidad en el delito de robo. Repositorio ALICIA/CONCYTEC. Disponível em: https://alicia.concytec.gob.pe/vufind/Record/USMP_4ddda3d0ba8b58deb18eb48689c6df23. Acesso em: 17 ago. 2025.

CENTENO, Rached da Silva. Dosimetria da pena privativa de liberdade: limites entre a discricionariedade e a arbitrariedade. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221386>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CRUZ, Newton Torres dos Santos. A pena-base e a justificação interna de sua fundamentação: um estudo crítico sobre o critério ideal adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, v. 8, n. 2, p. 23–39, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/download/9302/pdf/26426>.
Acesso em: 17 ago. 2025.

ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal – art. 22 (agravantes) e art. 242 (robo con violencia o intimidación). Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FARIA, Gustavo Henrique Moreira. Dosimetria da pena e fundamentação judicial. *Revista Garantismo & Constitucionalismo*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 88-104, 2025. Disponível em: <https://revistagc.com.br/dosimetria-da-pena-e-fundamentacao-judicial/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FISCHER, Fernando Bardelli Silva. O conceito de culpabilidade como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 201, n. 201, p. 121–141, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/492>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FRANÇA. Code pénal – Du vol simple et des vols aggravés (arts. 311-1 a 311-11). Legifrance. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165324/. Acesso em: 17 ago. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

ITÁLIA. Codice Penale – art. 628 (rapina). Normattiva – Il portale della legge vigente. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>. Acesso em: 17 ago. 2025.

KERNEIS, S. Vol de nuit. L'abrogation de l'article 382-3 du Code pénal. *Revue d'Histoire des Facultés de Droit et de la Science Juridique*, v. 19, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43852183>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MARINHO, Cleide Roberta; ROCHA, Valéria Maria Lacerda. A valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. *Revista Direito e Liberdade*, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 325–360, mar. 2007. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/download/167/172. Acesso em: 17 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERU. Código Penal – art. 189 (robo agravado). Diario Oficial El Peruano. Disponível em: <https://diariooficial.elperuano.pe/Normas/obtenerDocumento?idNorma=2>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; STRACHICIN, Douglas Lingiardi. O princípio da taxatividade como instrumento de eficiência normativa nos crimes contra crianças e adolescentes no Brasil. *Delictae*, v. 8, n. 15, p. 26-56, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/download/241/157/512>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PORUGAL. Código Penal – art. 210.º (Roubo) e art. 204.º (Furto qualificado). Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-106555899> (art. 210.º) e <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-106555894> (art. 204.º). Acesso em: 17 ago. 2025.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. v. 1. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAE – REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Diccionario Panhispánico del Español Jurídico – nocturnidad. Disponível em: <https://dpej.rae.es/lema/nocturnidad>. Acesso em: 17 ago. 2025.

REINO UNIDO. Theft Act 1968, s. 8 (Robbery). [legislation.gov.uk](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1968/60/section/8). Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1968/60/section/8>. Acesso em: 17 ago. 2025.

REZENDE, Marcela. Dosimetria da pena: comentários à legislação vigente e à insegurança jurídica proveniente da discricionariedade das decisões judiciais. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 24, n. 49, p. 113-132, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/download/2006/916/7602>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SENTENCING COUNCIL (England and Wales). Burglary offences guideline – Consultation Paper. Londres, 2021. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2021/06/Burglary-consultation-paper.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SENTENCING COUNCIL (England and Wales). Robbery: Definitive Guideline. Londres, 2016. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.org.uk/wp-content/uploads/Robbery-offences-definitive-guideline-web.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Causa de aumento pelo furto noturno não incide na forma qualificada do delito, define Terceira Seção. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22062022-Furto-noturno.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Tema 1.087 – Furto qualificado: majorante do repouso noturno – inaplicabilidade. Brasília, atual. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/furto/tema-1087-2013-furto-qualificado-2013-majorante-do-repouso-noturno-2013-inaplicabilidade>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Tema 1.144 – Furto: majorante do repouso noturno. Brasília, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/furto/tema-1144-do-stj-2013-furto-2013-majorante-repouso-noturno>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Furto qualificado – majorante do repouso noturno – inaplicabilidade. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/furto-qualificado-2013-majorante-do-repouso-noturno-2013-inaplicabilidade>. Acesso em: 17 ago. 2025.